



ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 001/2026

Regulamenta o procedimento auxiliar de pré-qualificação, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito do Poder Legislativo Municipal de Camocim, e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Camocim, Estado do Ceará, no uso das suas atribuições constitucionais, e de acordo com os poderes que lhe confere a Lei Orgânica do município de Camocim e Regimento Interno da Câmara Municipal de Camocim; e

CONSIDERANDO a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece a nova "Lei de Licitações e Contratos Administrativos" para os órgãos e entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional;

CONSIDERANDO a necessidade de ajustes e adequação das normas e regulamentos internos do poder legislativo para a compatibilização da Política de Contratações, das diretrizes de governança e das competências dos agentes públicos com as disposições da Lei nº 14.133, de 2021;

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal, observadas às disposições constantes da Lei nº 14.133, de 2021, dispõe de autonomia para regulamentação dos procedimentos internos de licitações e contratos, não estando automaticamente vinculada às disposições regulamentares emanadas pelo Poder Executivo;

CONSIDERANDO que a nova lei de normas gerais sobre licitação nº 14.133, de 1º de abril de 2021, é de observância obrigatória por este Poder, no que tange às normas gerais, e que se encontra em vigor desde a sua publicação;

CONSIDERANDO que a nova lei de normas gerais sobre licitação trouxe várias normas de eficácia limitada, que necessitam de regulamentação para a sua aplicação;

RESOLVE:

Art. 1º. A Administração Pública poderá promover a pré-qualificação destinada a identificar:

- I - fornecedores que reúnam condições de qualificação técnica exigidas para o fornecimento de bem ou execução de serviços ou obras nos prazos, locais e condições previamente estabelecidos; e
- II - bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade estabelecidas pela Administração Pública.

§ 1º A pré-qualificação poderá ser parcial ou total, contendo alguns ou todos os requisitos de habilitação técnica necessários à contratação, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes.



§ 2º A pré-qualificação de que trata o inciso I do caput deste artigo poderá ser efetuada por grupos ou segmentos de objetos a serem contratados, segundo as especialidades dos fornecedores, bem como direcionada a um certame específico.

Art. 2º. O edital de pré-qualificação deverá observar as seguintes disposições:

- I - Informações mínimas necessárias para definição do objeto;
- II - Indicação da unidade responsável pelo procedimento;
- III - Definição dos documentos habilitatórios requeridos e regras para atualização de documentos vencidos, conforme estabelecido no presente decreto;
- IV – Indicação do tipo de pré-qualificação, conforme previsto nesta seção;
- V - Pedido de esclarecimento e impugnação do edital:

§ 1º - Qualquer pessoa é parte legítima para solicitar esclarecimentos sobre os termos do edital de pré-qualificação ou para impugná-lo por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133/2021.

§ 2º - A Administração Pública deverá responder às impugnações ou aos pedidos de esclarecimento em até 3 (três) dias úteis, com limite de divulgação no último dia útil anterior à data de abertura do certame.

§ 3º - As respostas aos pedidos de esclarecimento ou impugnações serão divulgadas no sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade responsável pela pré-qualificação.

§ 4º - Sempre que a Administração Pública entender conveniente iniciar procedimento de pré-qualificação de fornecedores ou bens, deverá convocar os interessados para que demonstrem o cumprimento das exigências de qualificação técnica ou de aceitação de bens, conforme o caso.

§ 5º - A convocação de que trata o caput deste artigo será realizada mediante:

- I - Publicação do instrumento convocatório no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);
- II - Divulgação no sítio eletrônico oficial e do órgão ou entidade licitante.

§ 6º - A convocação explicitará as exigências de qualificação ou de aceitação de bens, conforme o caso.

Art. 3º. A Administração Pública municipal poderá realizar licitação restrita aos pré-qualificados, desde que:

- I - a convocação para a pré-qualificação discrimine que as futuras licitações serão restritas aos pré-qualificados;
- II - na convocação a que se refere o inciso I do caput deste artigo conste estimativa de quantitativos mínimos que a Administração Pública pretende adquirir ou contratar nos próximos doze meses e de prazos para publicação do edital; e



§ 1º - O registro de pré-qualificados deverá ser amplamente divulgado e deverá estar permanentemente aberto aos interessados, obrigando-se a unidade por ele responsável a proceder, no mínimo anualmente, a chamamento público para a atualização dos registros existentes e para o ingresso de novos interessados.

§ 2º - Só poderão participar da licitação restrita aos pré-qualificados os licitantes que, na data da publicação do respectivo edital:

I - já tenham apresentado a documentação exigida para a pré-qualificação, ainda que o pedido de pré-qualificação seja deferido posteriormente; e

II – o edital da licitação restrita somente poderá ser divulgado transcorrido no mínimo 15 (quinze) dias úteis da abertura do procedimento de pré-qualificação, restando delimitado sua abrangência as empresas já qualificadas até então, ou com pedido pendente.

§3º - Na hipótese de pedido de qualificação pendente realizado no prazo, a data de abertura do certame não sofrerá alteração, ficando suspensa somente a fase de lances correspondente.

§4º - A comissão de contratação ou o agente de contratação deverá analisar os documentos no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, podendo solicitar correções ou reapresentações quando necessário. Em casos justificados, e mediante decisão fundamentada, o prazo para análise poderá ser prorrogado por igual período.

Art. 4º. Na pré-qualificação de natureza subjetiva total ou parcial vinculado a licitação previamente definida, hipótese em que somente os interessados previamente qualificados poderão apresentar propostas no certame correspondente, conforme autorização do art. 80, § 10, da Lei 14.133/2021.

§ 1º Para a aplicação da pré-qualificação subjetiva, total ou parcial, quando direcionada a uma única licitação, o procedimento auxiliar deverá ser instruído, obrigatoriamente, com o Termo de Referência e/ou Projeto Básico que subsidiará o futuro edital, em sua íntegra, garantindo-se ao interessado amplo conhecimento das condições do objeto. Admitir-se-á, ainda, a apresentação e análise prévias dos itens de relevância que comprovem o atendimento às especificações técnicas essenciais e aos requisitos de habilitação fixados.

§ 2º O procedimento de que trata o caput:

I – permanecerá **permanentemente aberto** para inscrição de novos interessados, em observância ao art. 80, § 2º, da Lei 14.133/2021;

II – terá validade máxima de **1 (um) ano**, admitida atualização a qualquer tempo, nos termos do art. 80, § 8º, da mesma Lei;

III – seguirá os prazos de exame de documentos e de interposição de recursos previstos no art. 80, §§ 4º e 5º, da Lei 14.133/2021.

Art. 5º - Na pré-qualificação objetiva o edital definirá ciclos de avaliação periódicos.

§ 1º - A avaliação dos produtos apresentados por novos licitantes será realizada nos respectivos



ciclos conforme *caput*.

Art. 6º - Os licitantes ou fornecedores poderão interpor recurso contra o resultado da pré-qualificação, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da data de publicação do resultado ou comunicação do cancelamento. O recurso deverá ser apresentado exclusivamente de forma eletrônica, por meio da plataforma eletrônica designada pela Administração Pública. A contagem do prazo de 3 (três) dias úteis iniciar-se-á no primeiro dia útil seguinte à publicação do resultado ou comunicação do cancelamento.

Art. 7º - O procedimento de pré-qualificação permanecerá continuamente aberto para inscrição de interessados, garantindo-se a possibilidade de novos fornecedores ou licitantes se inscreverem a qualquer momento, mediante a apresentação da documentação exigida no edital. As informações sobre a abertura, requisitos e tramitação do procedimento serão amplamente divulgadas no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no sítio eletrônico oficial.

Art. 117 - O certificado de pré-qualificação terá validade de até 1 (um) ano, conforme o Art. 80, § 8º, da Lei nº 14.133/2021, podendo ser atualizado a qualquer tempo, desde que a validade dos documentos apresentados não tenha expirado.

§ 1º - A validade da pré-qualificação estará condicionada à validade dos documentos apresentados pelo licitante. O licitante deverá atualizar qualquer documento com prazo de validade expirado antes de seu vencimento, sob pena de suspensão ou cancelamento do certificado de pré-qualificação.

§ 2º - A atualização dos documentos poderá ser feita diretamente à comissão ou ao agente de contratação a qualquer momento, desde que dentro do período de vigência do certificado de pré-qualificação.

Art. 8º - A falta de atualização dos documentos, o descumprimento dos requisitos estabelecidos no edital ou a prestação de informações inverídicas poderão resultar no cancelamento da pré-qualificação do licitante. Caberá recurso contra o cancelamento no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da data de comunicação do cancelamento, observado o procedimento estabelecido no Art. 13 deste decreto.

Art. 9º - Os licitantes ou fornecedores poderão interpor recurso contra o o cancelamento do certificado de pré-qualificação, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da data de publicação do resultado ou comunicação do cancelamento. O recurso deverá ser apresentado exclusivamente de forma eletrônica, por meio da plataforma eletrônica designada pela Administração Pública. A contagem do prazo de 3 (três) dias úteis iniciar-se-á no primeiro dia útil seguinte à publicação do resultado ou comunicação do cancelamento.

Art. 10 - O procedimento de pré-qualificação é passível de revogação ou anulação, conforme o disposto no Art. 71 da Lei nº 14.133/2021. Caso seja revogado ou anulado, todos os certificados decorrentes serão automaticamente cancelados.

Art. 11 - O procedimento de pré-qualificação deverá ser realizado por meio de plataforma eletrônica, garantindo a eficiência, celeridade e segurança no envio, recebimento e análise dos documentos, bem como nas comunicações realizadas entre a Administração e os interessados. O uso da plataforma observará a legislação específica para o uso de sistemas eletrônicos no âmbito da Administração Pública.



Parágrafo único - A não utilização da plataforma eletrônica deverá ser amplamente justificada pela Administração, com base em circunstâncias excepcionais que inviabilizem o uso do sistema eletrônico, devendo tal justificativa ser devidamente documentada e publicada.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 13. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Camocim-CE, em 04 de fevereiro de 2026.

ANTONIO EMANOEL ALMEIDA DE SOUSA
Presidente da Câmara Municipal de Camocim

CÂMARA MUNICIPAL
CAMOCIM
Valorizando a nossa gente